



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

RECORRENTES: CARLOS AFONSO GOMES LTDA; INSTITUTO DA VISÃO LTDA, O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA e O INSTITUTO VIVER.

RECORRIDA: INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por, CARLOS AFONSO GOMES LTDA; INSTITUTO DA VISÃO LTDA, O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA e O INSTITUTO VIVER em face de decisão que habilitou, INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV em processo licitatório cujo o objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE CIRURGIAS DE CATARATA E PTERÍGIO NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA – MA.

Em tempo hábil, a Recorrida manifestou em contrarrazões.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 14.133, no “caput” Art 71, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

Quanto ao mérito:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As Recorrentes apresentam suas razões recursais, pois entende que a decisão que habilitou a INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV é ilegal.

Impugnam a capacidade técnica do Recorrido, a validade do atestado, mas também levanta sérias dúvidas sobre a real capacidade da empresa em atender às demandas específicas do edital, evidenciando a inadequação da documentação apresentada para a comprovação da aptidão técnica.

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV é plenamente válido, comprovado através das descrições em seu Estatuto Social.

Quanto ao Balanço Patrimonial foi apresentado com as notas explicativas dos dois últimos exercícios conforme solicitado em Edital em item 9.37.1 Registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Em Contrarrazões a Recorrida apresentou suas justificativas, em análise foi solicitada diligência a fim de esclarecimentos quanto à Capacidade Técnica e Apresentação de fotos do estabelecimento sede empresarial.

A diligência em licitações está relacionada ao funcionamento do processo licitatório de forma clara, objetiva e transparente. Ela é explicada no Art. 43 da Nova Lei de Licitações. Quando ela é requerida, a Administração Pública está buscando resolver questões para que o princípio de competitividade seja respeitado.

Em obediência ao despacho saneador, o Recorrido obedeceu apresentando ratificação de sua capacidade técnicas, preliminarmente já apresentada nos documentos de habilitação.

E as fotos do estabelecimento de sede empresarial.

Não há o que se falar em desobediência a isonomia do certame, pois todas os licitantes tiveram tratamento igualitário quantos as normas contidas no edital, bem como obediência de prazos e demais atos do processo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cabe salientar, que os documentos ora colocados em saneamento, está em conformidade com o edital e amparados pelo entendimento jurisprudencial.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo os recursos, por considerá-los tempestivos. Quanto ao mérito, rejeito pelos fundamentos acima descritos, considerando que a Recorrida atendeu os dispositivos em despacho saneador. Por conseguinte, mantenho a decisão da habilitação da Recorrida: INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho, 09 de setembro de 2024.

ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO

Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
Prefeitura Mun. de Chapadinho-MA

ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO

Secretária Municipal de Saúde.